

ACÓRDÃO TC-1792/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC 2549/2014
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
RESPONSÁVEL - ERICK CABRAL MUSSO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Aracruz**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Erick Cabral Musso** e **demais responsáveis** elencados em **rol específico**.

Após Análise de Conformidade – **AIC 170/2014**, fls. 10 a 13, considerando o processo **apto para análise** e instrução técnica na forma regimental, a 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 155/2015**, fls. 24 a 45, ressaltando os seguintes aspectos e indícios de irregularidades :

Aspectos:

- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OF. DFC/CMA Nº 010/2014** em **31 de março de 2014**, **tempestivamente**, bem como **assinada eletronicamente** pelo gestor e também pelo contabilista responsável, Sr. **Carlos Augusto Calvi Costalonga**.

- Comparando a **Despesa Autorizada** (R\$ 12.498.000,00) com a **Despesa Executada** (R\$ 8.459.389,62) constata-se que esta representa **67,69%** do total da Despesa Autorizada.
- A **despesa total com pessoal**, da ordem de **R\$ 7.258.452,83** representou **2,34%** da Receita Corrente Líquida que alcançou a monta de R\$ 310.711.767, **cumprindo** assim o **limite legal de 6%**.
- A Lei nº 3.608/2012 fixou o **subsídio dos vereadores** em **R\$ 6.926,38** (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), restando constatado de acordo com as “Fichas Financeiras Detalhadas” que os valores pagos aos vereadores e ao presidente da respectiva Câmara **não excederam** o limite constitucional (R\$ 8.016,94), nem o limite imposto pela citada lei.
- No mesmo sentido, o **gasto total com subsídios dos vereadores** da ordem de **R\$ 831.165,60**, correspondendo a 0,30% da receita total do município.
- O total da **despesa legislativa com a folha de pagamento**, da ordem de **R\$ 6.089.785,03** (seis milhões, oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos) **esteve abaixo do limite máximo permitido**, da ordem de R\$ 8.748.600,00 (oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais).
- O **gasto total do Poder Legislativo**, exceto inativos, da ordem de **R\$ 8.469.389,62** (oito milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), **esteve abaixo do limite máximo permitido**, da ordem de R\$ 13.013.976,80 (treze milhões, treze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).
- Verificando os valores liquidados e pagos, referente às contribuições patronais, bem como os valores retidos, consignados e recolhidos dos servidores, restou constatado que a Câmara **tem efetuado** o recolhimento/pagamento dos respectivos valores.
- No mesmo sentido os valores referentes às contribuições previdenciárias (servidores e patronal).
- A Demonstração das Variações Patrimoniais indica um **resultado patrimonial positivo**, no exercício em análise, da ordem de **R\$ 227.522,77** (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), **divergente** do Balanço Patrimonial, acarretando uma subvalorização do patrimônio líquido.

- Da mesma forma apresenta **distorção** no **superávit financeiro** apresentado no Balanço Patrimonial, da ordem de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais).

Indícios de Irregularidades:

- Registros Patrimoniais de bens móveis e imóveis
- Ausência de evidenciação do resultado patrimonial do exercício no Balanço Patrimonial
- Distorção no superávit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial
- Ausência de evidenciação dos restos a pagar no Demonstrativo da Dívida Flutuante

Conclui o presente relatório **opinando** pela **notificação** do responsável **recomendando** que sejam realizados os ajustes necessários em relação ao item “**registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**”, e **citação** do mesmo para apresentação de justificativas acerca dos **demais itens**.

Nesse sentido a mesma Secretaria de Controle Externo elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 832/2015**, fl. 49.

Em atenção à Decisão Monocrática Preliminar **DECM 801/2015**, fl. 51, **Termo de Notificação nº 1237/2015**, fl. 52 e **Termo de Citação nº 1061/2015**, fl. 52, o Sr. **Erick Cabral Musso** apresenta **justificativas** e encaminha **documentos**, fls. 64 a 104.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 169/2015**, fls. 109 a 120, mantendo como irregulares os itens apontados no Relatório Técnico Contábil **RTC 155/2015**, fls. 24 a 45, pois as **retificações realizadas** nos demonstrativos, com a conseqüente substituição de peças contábeis, **não se coadunam com a forma de se proceder ao reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros** ocorridos em anos anteriores, estabelecida pela NBC T 16.5, que trata do Registro Contábil (Resolução CFC 1.132/08). Nesse diapasão, **opina** pela **regularidade com ressalvas** das

contas em exame, com **recomendação** no sentido de **como proceder ajustes contábeis**.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3869/2015**, fl. 122, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na sobredita Instrução Contábil Conclusiva, **opina** também pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas em exame, **mantendo** a mesma **recomendação**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer PPJC 4437/2015** da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, fls. 125 e 126, **manifesta-se** nos autos em epígrafe **alinhando-se** aos termos da Instrução Técnica Conclusiva – **ITC nº 3869/2015**, fl. 122, que **ratificou** a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 169/2015**, fls. 109 a 120.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO NO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Área Técnica **manteve** os indícios de irregularidades apontados, **em face da forma** como foram **procedidas as retificações contábeis**, que foram **intempestivas** e **em desacordo** com a legislação vigente.

Verifico também que **não foram** suscitadas hipóteses de **ressarcimento** e que foram **cumpridos os limites legais e constitucionais**, o que é de elevado **interesse público**.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Aracruz**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Erick Cabral Musso**, dando-lhe a devida **quitação**, bem como aos **demais responsáveis** elencados na matriz de responsabilidade, constantes do rol específico, considerando que as irregularidades apontadas **evidenciam** impropriedades de natureza **formal, não grave**, que **não representam dano injustificado ao erário**.

DETERMINO, ainda, ao atual gestor o seguinte:

- quaisquer ajustes, porventura necessários, decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, sejam efetivados no exercício corrente, em conformidade com a Norma brasileira de Contabilidade - NBC T 16.5 (Resolução CFC 1.132/08); e que não haja substituição de peças contábeis já encaminhadas à esta Corte de Contas na Prestação de Contas Anual.

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2549/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezessete de novembro de dois mil e quinze, à

unanimidade nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

- 1.** Considerar **regular com ressalva** a prestação de contas da Câmara Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Erick Cabral Musso, dando-lhe a devida **quitação**, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes do rol específico, considerando que as irregularidades apontadas evidenciam impropriedades de natureza formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário;
- 2. Determinar** ao atual gestor que quaisquer ajustes porventura necessários, decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, sejam efetivados no exercício corrente, em conformidade com a Norma brasileira de Contabilidade - NBC T 16.5 (Resolução CFC 1.132/08); e que não haja substituição de peças contábeis já encaminhadas à esta Corte de Contas na Prestação de Contas Anual;
- 3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões